

## O RECURSO E A (IN)EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO JURISDICIONAL: uma análise empírica

Leticia Aparecida Domingueti (IC) e Edilson Vitorelli Diniz Lima (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar se há correlação entre o recurso e a eficiência no exercício da prestação jurisdicional, sob a perspectiva de uma análise empírica. Parte-se da premissa de que a elevada quantidade de interposições recursais pode indicar um cenário de ineficiência jurisdicional, em âmbito Cível. Não por acaso, muito se argumenta sobre a morosidade da Justiça. Logo, tal discussão demanda embasamento empírico, para o fim de conferir maior concretude à análise. Para tanto, após realizada revisão bibliográfica acerca do assunto, examina-se uma amostra de casos judiciais, obtidos mediante pesquisa jurisprudencial, para calcular as taxas de recorribilidade e reversibilidade das decisões judiciais no Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram aplicados métodos estatísticos para avaliar os dados, tais como o histograma ou distribuição de frequências, de modo a fornecer subsídios robustos, capazes de embasar devidamente a discussão. Por fim, verifica-se que os dados de recorribilidade apresentaram comportamento disperso e amplamente variável entre si, possivelmente em razão de serem condicionados à singularidade de cada Vara Cível analisada; ao passo que a reversibilidade se mostra comparativamente mais estável, possivelmente em decorrência da atuação do Tribunal enquanto órgão responsável pela uniformização do Direito. Portanto, o trabalho pretende desnudar tal enquadre.

**Palavras-chave:** Recurso; Princípio da Eficiência; Jurisdição.

### ABSTRACT

The present work proposes to investigate whether there is a correlation between the Judicial Review and the efficiency in the exercise of the jurisdictional provision, from the perspective of an empirical analysis. It is based on the premise that the high number of appeals may indicate a scenario of judicial inefficiency, in the Civil sphere. Not by chance, much is argued about the slowness of Justice. Therefore, such a discussion demands an empirical basis, in order to give greater concreteness to the analysis. To this end, after performing a bibliographical review on the subject, a sample of judicial cases, obtained through jurisprudential research, is examined to calculate the appealability and reversibility rates of judicial decisions in the Court of Justice of São Paulo. Statistical methods were applied to evaluate the data, such as the histogram or frequency distribution, in order to provide robust subsidies, capable of duly supporting the discussion. Finally, it appears that the appealability data showed a dispersed and widely variable behavior among themselves, possibly because

they are conditioned to the uniqueness of each Civil Court analyzed; while reversibility is comparatively more stable, possibly as a result of the role of the Court as the body responsible for standardizing the law. Therefore, the work intends to undress this framework.

**Keywords:** Judicial Review; Principle of Efficiency; Jurisdiction.

## 1. INTRODUÇÃO

O Sistema Judiciário brasileiro se encontra inserido no enquadre de crise da eficiência da prestação jurisdicional, popularmente traduzida como morosidade da Justiça, motivo pelo qual verifica-se expressivo anseio social por celeridade processual. Em contrapartida, o princípio da Eficiência consagra-se, tanto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quanto no artigo 8º do Código de Processo Civil. Enquanto norma-princípio, impõe-se o dever de atuar com máxima presteza, de modo a buscar os melhores resultados no exercício da prestação jurisdicional.

Partindo desse pressuposto, torna-se cabível inquirir se a vasta amplitude do sistema recursal brasileiro pode comprometer o desempenho da Justiça. Considera-se que o sistema recursal, ao possibilitar a admissão de numerosas demandas junto ao Sistema de Justiça Civil mediante elevados índices de recorribilidade, provoca a elevação da carga de trabalho e aumenta a duração dos trâmites processuais, ocasionando a lentidão judiciária. Pode, ainda, evidenciar a falta de estabilidade que acomete as sentenças, sendo submetidas a sucessivas revisões, por vezes conflitantes entre si.

Tal cenário é insuscetível de trazer qualquer benefício à sociedade, tendo em vista que as decisões proferidas por tribunais superiores não denotam preeminência qualitativa. Mais que isso, o recurso não garante conformação das partes à decisão final, bem como a demora processual não garante uma decisão mais justa. Também cabe ressaltar que a lentidão do Judiciário desestimula uma parcela significativa da sociedade na busca pela tutela jurisdicional de seus direitos e se configura como óbice ao pleno acesso à Justiça.

Diante do exposto, mister se faz questionar se os múltiplos e cumulativos recursos contribuem para o deficitário desempenho jurisdicional, ou resultam dele. Esboçada a problemática, reafirma-se ser o intuito da pesquisa desvelar a relação entre as interposições recursais, enquanto fenômeno potencialmente catalisador da morosidade do Judiciário, e a ineficiência no exercício da prestação jurisdicional, sob o viés empírico.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O Direito Processual Civil é o ramo do Direito que contempla normas e princípios que regulam jurisdição, ação e processo. O Código de Processo Civil, conjunto normativo responsável por regular tal matéria, apresenta vasta aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, devido à sua aplicação subsidiária em diversos ramos do Direito, sendo tido como norma processual geral. Sob esse prisma, define-se o Direito Processual Civil enquanto o estudo do Poder Judiciário no exercício de sua atividade fim: a prestação da tutela jurisdicional (BUENO, 2022, p.25).

Traçado esse panorama inicial, mister se faz consignar que o estudo do Processo Civil perpassa pela compreensão dos seus institutos fundamentais: a ação, o processo e a jurisdição. Conforme definição de Luiz Fux (2022, p.37), enquanto a ação corresponde ao direito de acesso amplo à justiça, com seus pressupostos e consequências, o processo é o instrumento utilizado para tal. Por sua vez, a jurisdição é a atividade estatal de aplicação do direito aos casos submetidos à apreciação do Judiciário. Em vista disso, o presente trabalho, tendo o exercício jurisdicional como objeto de estudo, possui enfoque sobre a Jurisdição.

Em primeira análise, a Jurisdição se subdivide em poder, função e atividade (GRINOVER et al, 2018). Nessa acepção, ela é entendida como: poder, por consubstanciar a manifestação da soberania do Estado; função, por assumir o encargo de promover a pacificação dos conflitos; e atividade, visto que se trata do complexo de atos do juiz no processo, tanto exercendo o poder, quanto cumprindo a função que a lei lhe atribui (*Ibidem*, 2018). Assim, a Jurisdição será aqui tratada no sentido de atividade, referindo-se aos atos processuais realizados pelo juiz, para o fim de identificar sua eficiência.

Seguindo essa lógica, afigura-se pertinente traçar uma distinção entre atividade e tutela jurisdicional, para o fim de esclarecer os modos como ela se manifesta, cuja definição será utilizada adiante no trabalho. A atividade consiste na etapa cognitiva do processo, de reconhecer o direito aplicável (DINAMARCO, 1996, p.7). Por sua vez, via de regra, a tutela reside no efeito proveniente da etapa executiva de implementar um direito que foi reconhecido, que incide sobre o conteúdo litigioso (*Ibidem*, 1996). Em suma, a atividade jurisdicional é um serviço que deve produzir como resultado, a implementação da tutela jurisdicional, ou seja, a efetiva proteção do direito (*Ibidem*, 1996).

Para esse fim, o processo se inicia com o ajuizamento de uma ação, rompendo a inércia jurisdicional, que carrega em si uma pretensão: tanto de obter um processo adequado, quanto de obter a tutela do direito material em si. Nesse teor, o processo de conhecimento (voltado a reconhecer a existência do direito aplicável), se inicia na fase postulatória, cuja

seqüência de atos processuais culmina, ao fim, na etapa decisória (BUENO, 2022, p.30). Desse modo, a etapa cognitiva processual compreende os atos processuais desde o ajuizamento de uma ação, através da petição inicial, até o proferimento da sentença (*Ibidem*, 2022).

Uma vez que a sentença é proferida, o seu pronunciamento pode ser objeto de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, através do mecanismo de impugnação das decisões judiciais: os recursos (CÂMARA, 2022, p.507). Nessa perspectiva, o recurso se apresenta como relevante meio voluntário apto a ensejar o reexame das decisões judiciais, posto que a condição humana dos julgadores torna as decisões suscetíveis a eventuais falhas. Portanto, o recurso se associa às normas fundamentais do processo, tais como devido processo legal, duplo grau de jurisdição e inafastabilidade da jurisdição, assumindo papel crucial em um Estado Democrático de Direito.

Frise-se, contudo, que a natureza dos recursos consiste em prolongar temporalmente o processo (PÁDUA, 2016, p.11). Isso se justifica em função da sua característica de impedir a formação de coisa julgada, estendendo a apreciação da controvérsia submetida ao crivo do Judiciário. Assim, ao prolongar o tempo do processo e elevar a carga de trabalho dos tribunais, o recurso é tido como um dos responsáveis pela morosidade judiciária sobretudo em uma cultura que favorece a litigiosidade (*Ibidem*, 2016).

O referido enquadre pode eventualmente comprometer normas fundamentais como a duração razoável do processo, e a celeridade processual, previstas no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Tendo isso em vista, aliado aos fatos supracitados, o recurso se insere na posição paradoxal de ser uma garantia fundamental frente a eventuais arbitrariedades por parte do julgador, assegurando o devido processo legal, mas considerado prejudicial à duração razoável do processo e celeridade, posto que supostamente associado à lentidão judiciária.

Não seria legítimo, por contrariar a cláusula do *due process of law* e assim abrir portas ao arbítrio, acelerar desarrazoadamente a eficácia de uma sentença judicial sujeita a recurso, a dano da segurança das partes e do próprio acesso à justiça. Nem seria legítimo a um Estado que proclama a garantia a um processo realizado em tempo razoável (Const., art. 5º, inc. LXXVIII), sem aparelhar adequadamente seu Poder Judiciário para poder ser célere, queixar-se da morosidade judiciária para com isso acelerar a busca de seus objetivos (DINAMARCO, 2010, p. 1027).

Justamente o prolongamento temporal favorece a ocorrência do abuso do direito de recorrer, consubstanciado na interposição de recursos protelatórios. Trata-se de subterfúgio com vistas à dilação perniciososa da duração processual, configurando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, VII, do novo CPC. Por vezes, não há sequer matéria a ser debatida em

sede recursal, tratando-se somente de tentativa de adiar o cumprimento da execução ou mero inconformismo infundado face à decisão originária.

O Judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face, até mesmo, da jurisprudência predominante, não de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário (MELLO, 2001, p.40).

Dentre as motivações para a interposição de recursos protelatórios, destaca-se: retardar o desfecho final do processo, na tentativa de furtar-se dos efeitos financeiros da sentença; tentativa de reverter decisão desfavorável à parte; e a forma de remuneração do advogado, por peça processual ou por número de processos (MARTINS FILHO, 2006, p, 75). Acrescente-se, ainda, o baixo custo relativo da prática, e a insegurança jurídica que decorre da ausência de entendimentos consolidados dos tribunais a respeito de certos temas.

Visando a coibir referida prática atentatória à dignidade da justiça, foram implementadas sucessivas alterações legislativas, dentre as quais cabe destacar o advento do novo Código de Processo Civil. Em atenção ao clamor social pela eficiência judiciária, o Código foi elaborado sob a perspectiva da duração razoável do processo, e do fornecimento dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (PÁDUA, 2016, p.14). Assim, no intento de simplificar o sistema processual, foram adotadas medidas tais como a limitação do número de recursos cabíveis.

Nesse contexto, o novo CPC foi responsável por inovar o sistema recursal, todavia, a consecução dos resultados pretendidos é contestada. A esse respeito, Ricardo de Barros Leonel (2015, p.344) afirma que, mais que um problema legislativo, os males relacionados ao funcionamento da Justiça e à demora e pouca efetividade do processo estão, de forma evidente e em boa medida, ligados à deficiente estrutura do poder Judiciário, e não só ao texto legal que rege o processo civil brasileiro. Portanto, mais do que mera mudança legislativa, afirma-se ser necessário uma mudança estrutural do Judiciário.

Em sua avaliação do sistema judiciário, Luciano da Ros e Matthew MacLeod Taylor (2019, p.23) afirmam que, a despeito das alterações significativas, a transformação permanece incompleta, e o poder judiciário segue incapaz de alcançar muitas aspirações nele colocadas pela sociedade. Os autores concluem: “o diagnóstico paradoxal que emerge é de que o Brasil possui juízes eficientes, mas um judiciário ineficiente” (2019, p.23).

Oportuno registrar que o princípio da eficiência é norma expressa, consagrada no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O dispositivo legal em questão aplica-se ao Poder Judiciário (DIDIER, 2013, p.433), conforme indicado na literalidade do enunciado normativo, que se refere a “qualquer dos Poderes”. Demais disso, a nível infraconstitucional, o princípio

encontra previsão normativa no artigo 8 do CPC, o qual elenca a eficiência enquanto uma das normas fundamentais a serem observadas pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico.

A eficiência processual não é um mero valor, mas verdadeira norma jurídica. Não é uma regra ou um postulado, mas um princípio. Como norma-princípio, a eficiência processual impõe que o intérprete adote os comportamentos necessários para concretizar a finalidade ou o estado ideal de coisas por ela enunciado: um processo eficiente (CAMPOS, 2017, p.159).

Nessa acepção, leciona Fredie Didier Jr. (2013, p.434) que o princípio da eficiência repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões, quais sejam: a Administração Judiciária e a gestão de um determinado processo. Segundo o autor, o processo efetivo realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente, enquanto o processo eficiente deve atingir esse resultado de modo satisfatório (2013, p.438). Em síntese, o princípio da eficiência impõe a condução eficiente do processo pelo órgão jurisdicional.

Mais que isso, Marco Félix Jobim (2018, p.125) assevera que a eficiência se desdobra em duas perspectivas, qualitativa e quantitativa. Dessa forma, a primeira se relaciona à celeridade e redução de custos; e a segunda, à qualidade das decisões judiciais. Assim, o autor afirma que o novo modelo de processo civil, se lido de forma adequada, leva ao entendimento de que há pontos de equilíbrio capazes de compensar a balança do quantitativo e do qualitativo (*Ibidem*, 2018, p. 126).

Em atenção à demanda por eficiência, Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição pela Resolução CNJ n. 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros (CNJ, 2022, p.137).

Contudo, a relação entre o recurso e a eficiência da prestação jurisdicional permanece pouco explorada. A esse respeito, Átila Andrade de Pádua afirma em sua dissertação que:

Diante do desenvolvimento do trabalho, é possível assegurar que o (sub)sistema recursal não é exatamente o vilão da razoável duração do processo, muito menos da prestação jurisdicional. Talvez o seja a incapacidade do Poder Judiciário em atender às demandas qualitativamente – aí inclusa a efetiva coibição do manejo de recursos com fins protelatórios (PÁDUA, 2016, p.110).

Traçado esse panorama, lança-se as bases de natureza bibliográfica para uma análise empírica acerca do recurso e a eficiência no exercício da prestação jurisdicional.

## 2.2. ANÁLISE EMPÍRICA

Aliado aos diversos entendimentos que foram expostos no capítulo anterior, o que se verifica na prática jurídica é um contexto de inelutável morosidade judiciária, que segue sendo um dos fatores que mais fortemente afetam o desempenho do Judiciário e conduzem a um cenário de crise na Justiça (GABBAY; CUNHA, 2012, p.11).

O relatório “Justiça em Números 2022”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela que tal contexto subsiste, sobretudo ao apontar que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, os chamados “casos pendentes brutos” (*Ibidem*, p.104).

No que tange à taxa de recorribilidade - aferida através da razão entre o número de recursos interpostos e a quantidade total de decisões proferidas -, o relatório destaca que quanto maior a instância, maior é o respectivo índice de recorribilidade (*Ibidem*, p.131).

Deste modo, tribunais superiores (STJ e STF) se ocupam predominantemente de casos recursais, e situação similar se aplica também ao segundo grau de jurisdição (tribunais regionais). Insta consignar que esse enquadre produz reflexos sobre o tempo de tramitação dos processos, sendo em média de 2 anos e 3 meses no primeiro grau de jurisdição, e de 10 meses no segundo, aproximadamente (*Ibidem*, p. 216).

Assim, com o intuito de avaliar empiricamente a eficiência jurisdicional através de duplo eixo analítico, a presente análise se propõe a aferir as taxas de recorribilidade e reversibilidade das decisões judiciais, proferidas nas Varas Cíveis no município de Campinas. São indicadores estratégicos para aferir a eficiência da Justiça, indicando o desempenho dos tribunais em termos de estabilidade e coerência das decisões.

Para tanto, partindo de uma amostra de 100 processos, contemplando 10 processos de cada uma das 10 Varas analisadas, a pesquisa consiste em avaliar sentenças, obtidas por intermédio da consulta de julgados de primeiro grau no site do TJSP, bem como os atos processuais subsequentes, mediante consulta ao JusBrasil.

Para a sua consecução, procedeu-se de modo a incluir os seguintes parâmetros de consulta na pesquisa do banco de sentenças: Procedimento de Conhecimento (classe); Direito Civil (assunto); data de publicação, compreendida entre 01/01/2020 e 31/12/2020; e a inserção da respectiva vara cível a ser avaliada, com a exibição dos resultados em ordem crescente de data.

Destaca-se o caráter aleatório da amostra, cujos processos foram selecionados de acordo com sua adequação para a presente pesquisa. Para tanto, desconsidera-se, por exemplo, processos que tenham resultado em acordo homologado judicialmente; processos



com sentença terminativa (art. 485, CPC); ou processos que tenham sido recorridos sob outras modalidades recursais, que não a apelação.

Portanto, a amostra se compõe unicamente de processos cuja sentença, necessariamente resolutive de mérito, tenha: ou transitado em julgado na primeira instância, sem interposição de recurso; ou tenha sido impugnada mediante recurso de apelação.

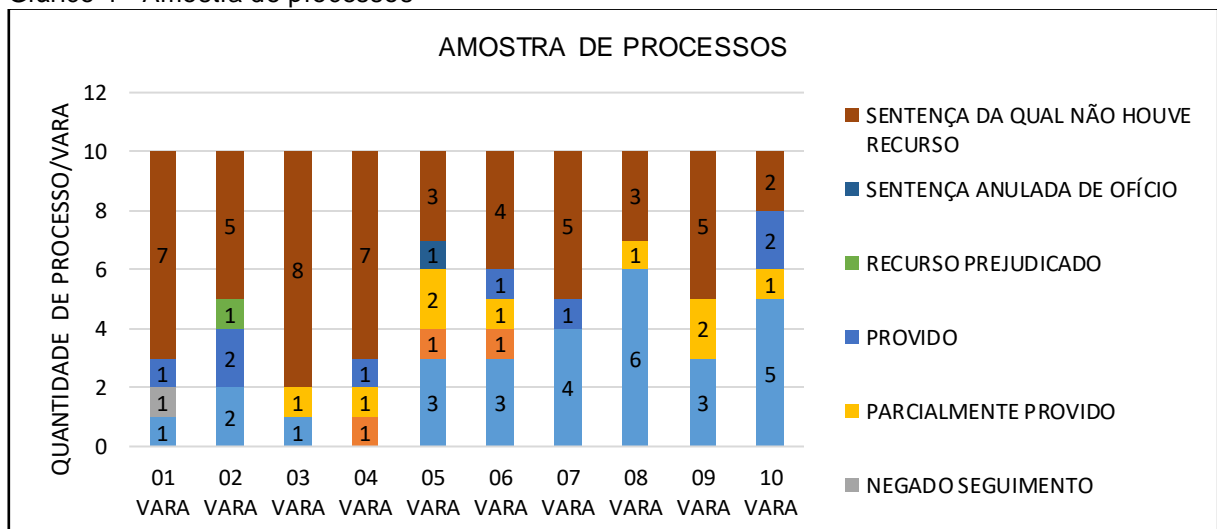
Satisfeitos tais critérios, foram escolhidos aleatoriamente, conforme a ordem de exibição do site, um conjunto de processos de cada Vara Cível, decididos pelo mesmo juiz. Frise-se que a análise centrada em cada juiz, avaliado individualmente em termos de eficiência, confere maior precisão aos resultados.

Na sequência, em breve consulta ao site JusBrasil, os processos eram submetidos para o fim de verificar seus respectivos andamentos processuais, bem como identificar se houve trânsito em julgado da sentença ou apelação.

Em havendo interposição de apelação no curso do processo, o respectivo Acórdão era obtido através da consulta de Jurisprudência no site do TJSP, mediante inserção do número processual.

Com isso, os dados coletados foram dispostos em uma planilha, resultando na tabela abaixo colacionada:

Gráfico 1 - Amostra de processos



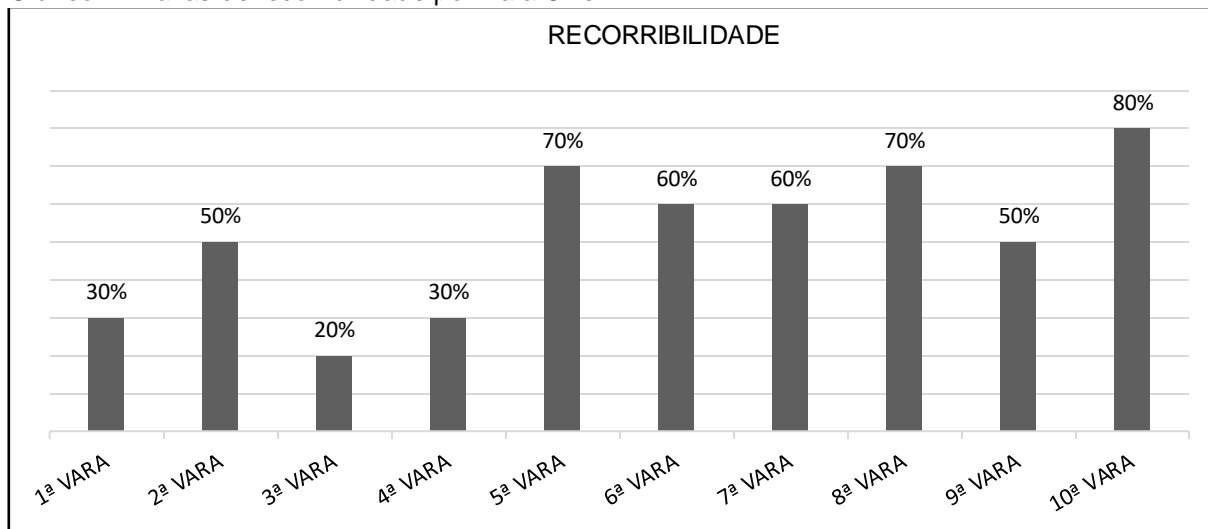
Fonte: elaborado pela autora (2023).

Na sequência, com a sistematização dos dados, foram calculadas as respectivas taxas de recorribilidade e reversibilidade cada Vara Cível analisada.

Tomando como referência certa instância ou órgão julgador, define-se a taxa de recorribilidade através da proporção entre o número de recursos interpostos (*Qapelações*) contra decisões judiciais e a quantidade total de decisões proferidas (*Uprocessos*):

$$\text{Taxa de recorribilidade} = Q_{\text{apelações}} / U_{\text{processos}}$$

Gráfico 2 - Taxas de recorribilidade por Vara Cível



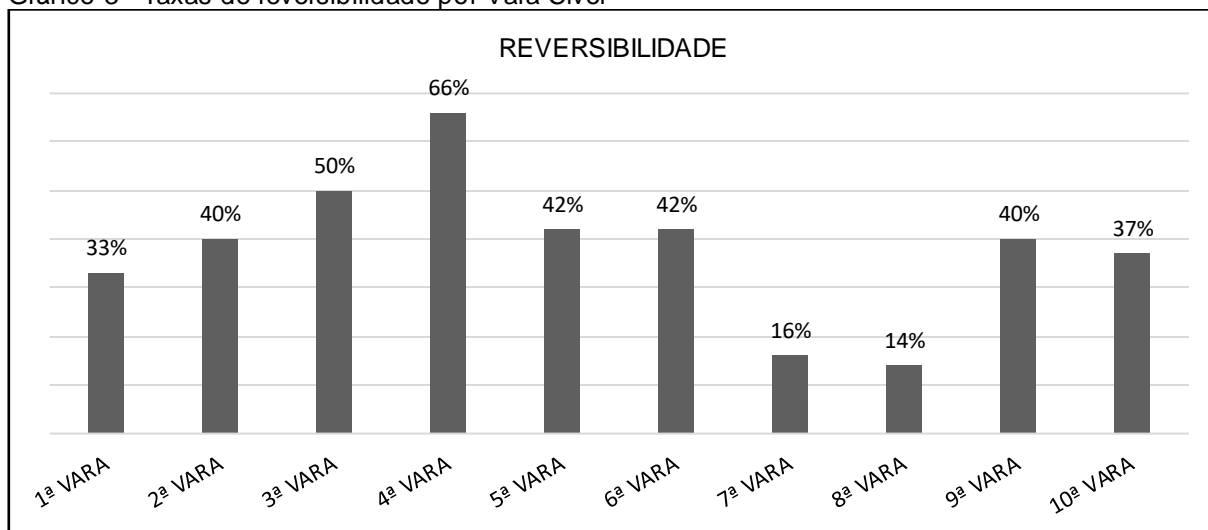
Fonte: elaborado pela autora (2023).

Por sua vez, a taxa de reversibilidade é obtida por intermédio da razão entre o número de decisões judiciais revertidas ( $Q_{\text{reformas}}$ ) e a quantidade total de decisões recorridas ( $U_{\text{sentenças}}$ ).

$$\text{Taxa de reversibilidade} = Q_{\text{reformas}} / U_{\text{sentenças}}$$

Importa ressaltar que acórdãos com provimento parcial foram considerados para efeitos de decisões judiciais revertidas, tendo em vista que houve a reforma da decisão em alguma medida.

Gráfico 3 - Taxas de reversibilidade por Vara Cível

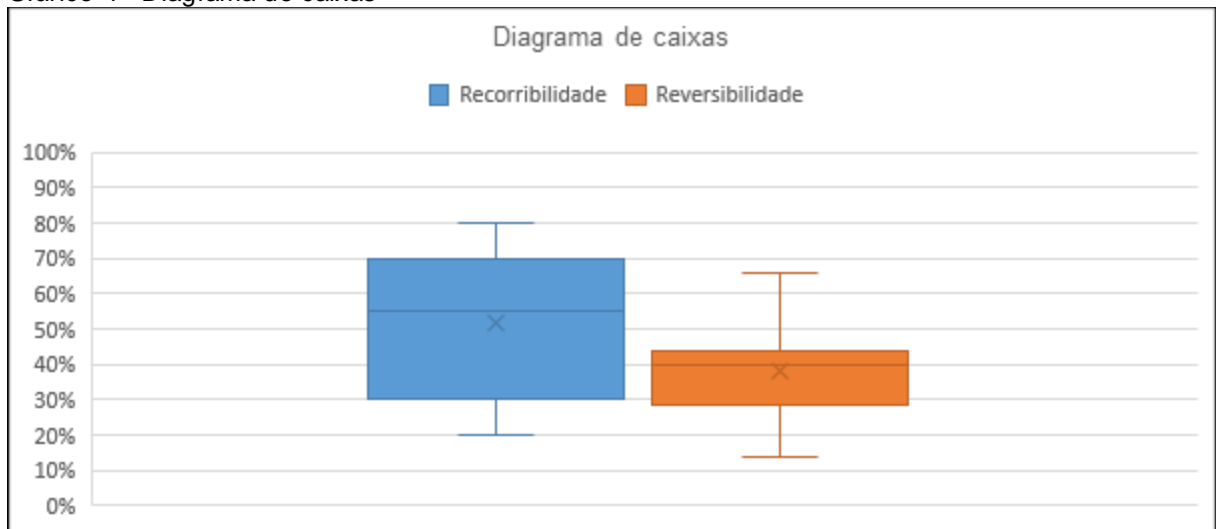


Fonte: elaborado pela autora (2023).

Inicialmente, foi realizado o diagrama de caixas ("box plot") para traçar a distribuição estatística do conjunto de dados, demonstrando as características centrais e a dispersão, bem

como eventuais valores discrepantes (“*outliers*”). Assim, torna-se possível a compreensão das tendências e variações, a serem descritos mais detalhadamente adiante neste trabalho:

Gráfico 4 - Diagrama de caixas



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Ainda, a interpretação dos dados se procedeu mediante aplicação da denominada distribuição de frequências, cujo modelo é amplamente utilizado para o fim de possibilitar inferências de natureza estatística.

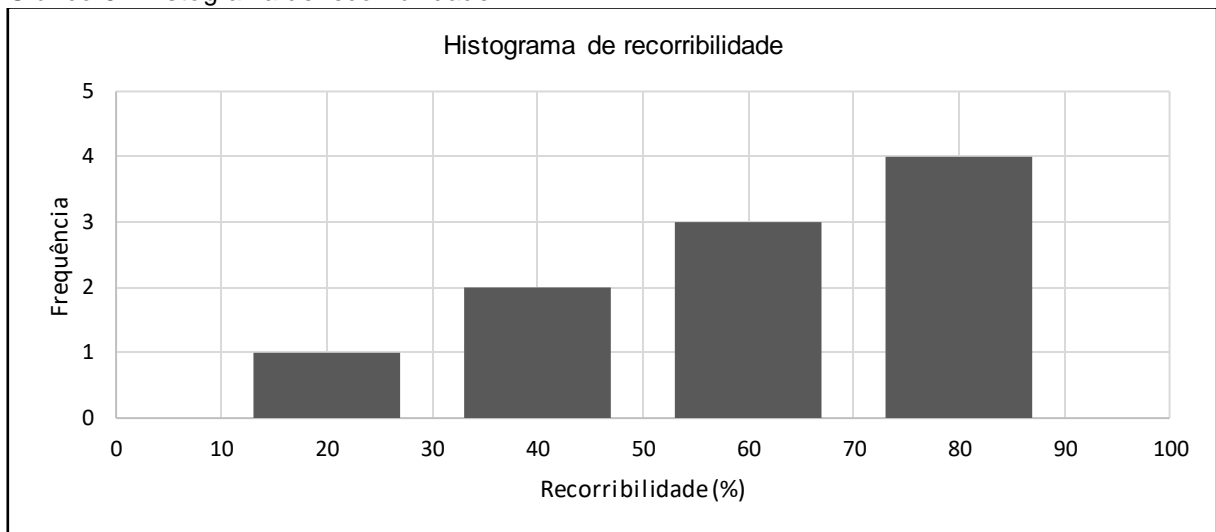
Para tanto, foram aplicados os parâmetros de distribuição de frequências, quais sejam: média, que descreve o valor onde está centralizada; e desvio padrão, que indica o seu grau de dispersão.

Nesse sentido, o histograma é um tipo de gráfico utilizado para representar a distribuição de frequências de dados em uma determinada faixa ou intervalo. Ele permite visualizar como os valores se agrupam e quais são as frequências relativas de cada grupo. Logo, torna-se possível identificar padrões, tendências e características dos dados de maneira simplificada.

Tendo isso em vista, no que se refere à recorribilidade, verifica-se que as Varas se encontram bem distribuídas ao longo da faixa de porcentagem em termos de frequência, apesar da elevada dispersão entre si.

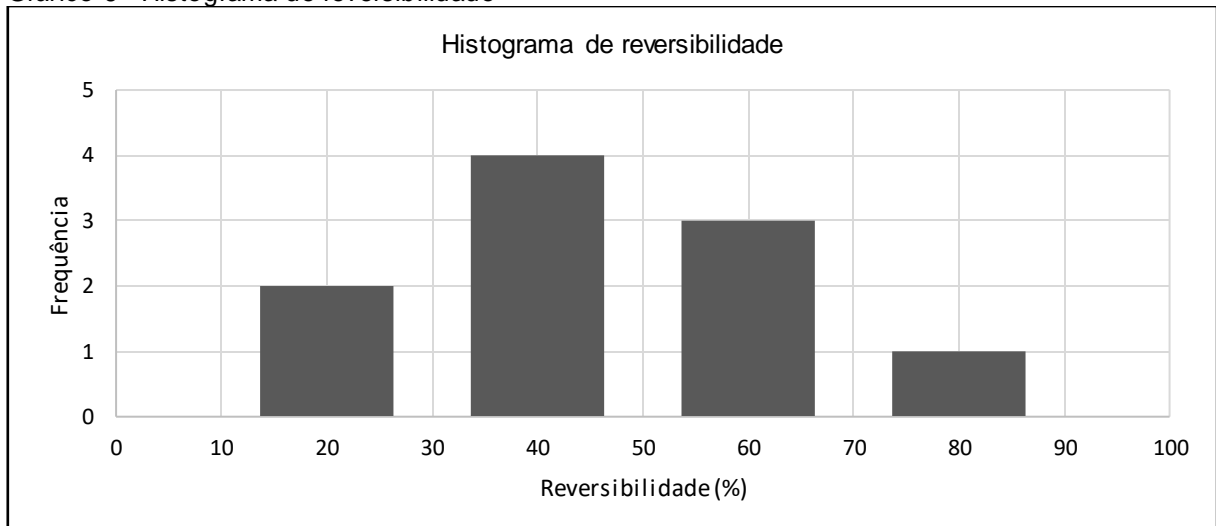
Portanto, na distribuição de frequência por amostragem, as taxas de recorribilidade apresentaram maior frequência no intervalo compreendido entre 60% e 80%, ao passo que na reversibilidade a maior frequência se concentra entre 20% e 40%, conforme se verifica abaixo:

Gráfico 5 - Histograma de recorribilidade



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Gráfico 6 - Histograma de reversibilidade



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Disso resulta ser a média aritmética de recorribilidade igual a 52%, obtida através da razão entre a somatória de todas as porcentagens e o número total de Varas analisadas. A seu turno, o respectivo desvio padrão equivale a 19,5. No que se refere à reversibilidade, foram obtidos média 38%, e desvio padrão de 14,3.

Com base nos resultados obtidos, constatou-se que os dados de recorribilidade apresentam comportamento mais disperso, sendo discrepantes entre si, enquanto os de reversibilidade se mostram comparativamente mais constantes, com maior concisão, ou seja, mais fortemente tendentes a uma média.

Ante todo o exposto, é possível disso inferir, em caráter hipotético, que o grau de dispersão da recorribilidade sugere um comportamento heterogêneo por parte das Varas

analisadas, possivelmente em decorrência de ser a análise centrada individualmente na figura de cada juiz.

Por outro lado, a evidente estabilidade das taxas de reversibilidade, as quais se concentram próximas em relação a uma determinada média, pode sugerir um comportamento coerente do Tribunal, o que é condizente com sua atuação enquanto instituição cuja incumbência reside em uniformizar a interpretação e aplicação do Direito, além de rever questões fáticas.

Dentre a totalidade de 100 processos, 49 representam aqueles nos quais a sentença não foi impugnada, e 51 tiveram a sentença recorrida mediante recurso de apelação, sendo que cada Vara obteve um desempenho que lhe é próprio.

Ainda, em expressões numéricas, os recursos totalizaram: 28 desprovidos, 9 parcialmente providos, 8 providos, 3 não conhecidos, 1 recurso cujo seguimento foi negado, 1 recurso prejudicado em função da perda do objeto, e 1 sentença anulada de ofício.

No que se refere à análise qualitativa das decisões em questão, em apertada síntese, afirma-se que, em sua maioria, os recursos se sustentam no inconformismo em relação à decisão originária, sem, contudo, denotar necessariamente erros passíveis de modificação ou anulação da decisão. Não por acaso, os recursos desprovidos figuram em expressiva proporção na amostra.

Se por um lado, infere-se em caráter hipotético que as decisões são, em boa parte, acertadas no que concerne à aplicação do Direito; por outro lado, os números obtidos são representativos de uma dinâmica litigiosa, com uso expressivo da via recursal. Tal constatação se deve, sobretudo, ao fato de que mais da metade da amostra contempla sentenças recorridas, as quais foram na sua maioria, mantidas.

Traçado esse panorama, depreende-se que o enquadre revelado pela amostra pode ser considerado incompatível com o princípio da eficiência processual, pois muito se recorre, ao passo que as decisões permanecem inalteradas, em grande medida.

Portanto, um sistema com tal volume de interposições recursais, e cujas decisões são maioritariamente mantidas, não se mostra adequado à norma-princípio de eficiência processual.

Ressalte-se que a presente análise se restringe à amostra coletada, que consiste em um recorte dentro da totalidade de um universo de casos do Poder Judiciário. Contudo, os dados dela extraídos podem retratar a realidade com algum grau de precisão.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para elucidar as conclusões finais deste trabalho, resalte-se ser a questão central da pesquisa se há evidências empíricas de que as interposições recursais indicam a ineficiência do exercício jurisdicional, no âmbito da Justiça Civil Brasileira.

Primeiramente, foi realizada revisão bibliográfica acerca do assunto. Na sequência, partindo de uma amostra de cem processos judiciais, coletada mediante pesquisa jurisprudencial, foram calculadas as taxas de recorribilidade e reversibilidade das sentenças proferidas em 10 Varas Cíveis, no município de Campinas.

Para tanto, foi aplicado o método estudo de caso. Ainda, em caráter complementar, utilizou-se de ferramentas estatísticas, tais como diagrama de caixas e histograma ou distribuição de frequências, com vistas à interpretação dos dados.

Com base nos resultados obtidos, verifica-se que as taxas de recorribilidade apresentam comportamento variável entre si, enquanto as taxas de reversibilidade se mostram comparativamente mais constantes, ou seja, mais fortemente tendentes a uma média.

Diante do desenvolvimento do trabalho, as evidências empíricas sugerem que os resultados da amostra coletada são incompatíveis com o princípio da eficiência processual, pois muito se recorre das decisões, embora sejam estas pouco reformadas.

Todavia, cabe destacar que a análise se aplica à amostra coletada, que consiste em um recorte dentro da totalidade de um universo de casos do Poder Judiciário.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620605. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620605/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. – Recife, 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

DIDIER JR, Fredie Souza. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 36-41, jan./fev. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, [S. L.], v. 81/1996, p. 54-81, 01/03, 1996. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2526740>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica** (Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica). São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502189041. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502189041/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

GRINOVER, Ada P.; MARCATO, Antonio C.; ZUFELATO, Camilo; et al. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-970-0236-2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/>. Acesso em: 22 out. 2022.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. Anotações Sobre o Sistema Recursal no Novo Código de Processo Civil. In: **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. São Paulo: Atlas, 2015. p.

343-386. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438871/mod\\_resource/content/1/Ricardo%20Leonel%20-%20Anotacoes%20sobre%20o%20sistema%20recursal.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438871/mod_resource/content/1/Ricardo%20Leonel%20-%20Anotacoes%20sobre%20o%20sistema%20recursal.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. **Revista De Direito Administrativo**, 2006, 243, 71–78. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42547>. Acesso em 27 out. 2022.

MELLO, Marco Aurélio Mendes De Farias. O Judiciário E A Litigância De Má-Fé. **Revista da EMERJ**, [S. L.], v. 04, p. 40-42, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_40.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_40.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

PADUA, Átila de Andrade. **O recurso e o razoável**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2016. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135888/padua\\_aa\\_me\\_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135888/padua_aa_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 25 out. 2022.

ROS, Luciano Da, & TAYLOR, Matthew MacLeod. (2019). Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. **BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais**, (89), 1–31. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/478>.

**Contatos:** [leticiadomingueti@gmail.com](mailto:leticiadomingueti@gmail.com) e [edilsonvitorelli@gmail.com](mailto:edilsonvitorelli@gmail.com)